



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Ofício nº 120/2016 – CEI2016

Brasília, 22 de junho de 2016

A Sua Senhoria o Senhor
Paulo Rogério Caffarelli
Presidente do Banco do Brasil

Assunto: Solicitação de informações



Senhor Diretor,

Reportamo-nos ao Ofício da Diretoria de Segurança Institucional nº 2016/0076, por intermédio do qual essa instituição financeira invocou a vedação constante da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para não remeter a esta Comissão as informações requeridas por meio do Ofício nº 068/2016-CEI2016.

Cabe observar, quanto ao ponto, que o Senado Federal, no processo de *impeachment*, exerce inequívoca função **judicante**, consoante os poderes que lhe são conferidos pela Constituição Federal (CF).

O art. 52, I, da CF atribui competência ao Senado Federal para **julgar** as autoridades que menciona, nos casos de crimes de responsabilidade. Por sua vez, o art. 86, *caput*, da CF diz expressamente que, admitida a acusação contra o Presidente da República, será ele submetido a **julgamento** pelo Senado Federal, nos casos de crimes de responsabilidade:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;



SENADO FEDERAL COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

.....

Como se vê, trata-se de função eminentemente **jurisdicional**, que abarca um feixe de poderes que lhe são inerentes, e por isso mesmo indissociáveis, para o pleno exercício do múnus que a Carta Política atribui ao Senado Federal.

No processo de *impeachment*, portanto, o Senado Federal é dotado de **jurisdição**, com todos os poderes que compreendem essa função, não havendo que se falar, no caso, de ofensa ao princípio da reserva de jurisdição.

Não se concebe que a Constituição da República atribua ao Senado Federal uma função jurisdicional desprovida dos poderes necessários para o seu escorreito e pleno exercício.

Outrossim, não cabe opor sigilo, com base na Lei Complementar nº 105, de 2001, às operações financeiras que envolvam recursos públicos, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no **MS 33.340/DF**, relatado pelo Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2015.

Diante disso, reitero os termos do Ofício nº 068/2016-CEI2016 e requisito que o Banco do Brasil indique “os vinte maiores beneficiários do Plano Safra, nos anos 2014 e 2015, discriminando os montantes recebidos”.

Alerto, por oportuno, para as consequências legais no caso de descumprimento desta requisição.

Atenciosamente,


Senador **Raimundo Lira**
Presidente da Comissão Especial do Impeachment